



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.131 – COSIT
<b>DATA</b>	20 de maio de 2024
<b>INTERESSADO</b>	-
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3506.91.90

**Mercadoria:** Massa adesiva constituída exclusivamente por polímero acrílico (CAS nº 54868-06-3), transparente, flexível, conformável, utilizada para promover a adesão permanente entre duas superfícies lisas ou levemente texturizadas de diversos materiais (vidro, metais, plásticos, etc.), acondicionada em um rolo, com finas camadas separadas por um filme (*liner*) plástico de polietileno descartável (descartado no momento da aplicação), com dimensões de 0,8 mm x 820 mm x 200 m (E x L x C), peso de 178,25 kg, embalado em folha de papelão.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial, abaixo transcritos:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas evidencia que a mercadoria sob consulta é uma massa adesiva constituída exclusivamente por polímero acrílico (CAS nº 54868-06-3), transparente, flexível, conformável, acondicionada em rolo, com finas camadas separadas por um filme (*liner*) plástico de polietileno descartável (descartado no momento da aplicação), utilizada para promover a adesão permanente entre duas superfícies lisas ou levemente texturizadas de diversos materiais (vidro, metais, plásticos, etc.), podendo também ser aplicada como selante ou preenchimento de pequenas fissuras devido a sua capacidade de ser moldada antes da cura. Apresenta estabilidade e resistência a forças mecânicas e variações de condições ambientais (temperatura e umidade).

3. No processo de fabricação, a massa acrílica é espalhada uniformemente sobre a superfície de uma folha de polietileno e submetida a um processo de secagem, durante o qual perde umidade e se solidifica. A folha de polietileno garante a estabilidade da massa e permite o seu enrolamento de forma que suas camadas não se aglutinem, formando um rolo *master* ao redor de um tubete de papel, com dimensões de 0,8 mm x 820 mm x 200 m (E x L x C), peso de 178,25 kg, que é embalado em folha de papelão.

4. Após a comercialização, o rolo *master* é cortado em máquina na largura desejada e as peças obtidas são rebobinadas em rolos menores.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

7. A mercadoria sob estudo consiste em uma massa acrílica adesiva acomodada de forma homogênea sobre uma folha plástica de polietileno e enrolada, sendo que a folha de polietileno atua apenas como suporte temporário e como proteção, evitando que as camadas da massa acrílica grudem entre si, sendo descartada no momento em que o adesivo é utilizado. Diante disso, pode-se concluir que a folha plástica atua basicamente como uma embalagem da massa acrílica, não contribuindo com a adesão, finalidade precípua do produto.

8. Portanto, o produto difere de uma fita adesiva constituída por uma folha plástica sobre a qual é depositada, em ambas as faces, uma substância colante, na qual a folha plástica é parte inerente e indissociável do produto, e que se amolda, nesse caso específico, ao texto da posição 39.19 (“Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.”). Além do aspecto retrocitado, uma folha plástica adicionada de adesivo em suas faces tem uma estabilidade dimensional superior a do produto em questão, que a impede de ser conformada, ao contrário da massa acrílica adesiva.

9. Tendo em vista as diferenças intrínsecas entre o produto sob análise e aquele descrito no parágrafo anterior, fica evidente que a mercadoria não se amolda à posição 39.19, devendo ser tratada como um material adesivo, artigo que é expressamente citado no texto da posição 35.06 (“Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; [...]”), cujas Nesh assim orientam:

Esta posição compreende:

**A) Os produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.**

Este grupo compreende as colas e outros adesivos, preparados da parte B) abaixo, bem como outros produtos de qualquer natureza utilizados como colas e outros adesivos, **desde que** sejam acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, em embalagens cujo conteúdo não pese mais do que 1 kg.

[...]

**B) As colas e outros adesivos preparados, não incluídos em posições mais específicas da Nomenclatura, por exemplo:**

1) As **colas de glúten** (colas de Viena) fabricadas, em geral, com glúten tornado solúvel por uma fermentação incompleta. Estas colas apresentam-se principalmente em escamas ou pó, cuja cor varia do amarelo ao castanho.

2) As **colas e outros adesivos obtidos por tratamento químico de gomas naturais**.

3) Os **adesivos à base de silicatos**, etc.

4) As **preparações especialmente elaboradas para serem utilizadas como adesivos**, que consistem em polímeros ou em misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13 que, independentemente das substâncias que possam ser acrescentadas aos produtos do Capítulo 39 (matérias de carga, plastificantes, solventes, pigmentos, etc.), contenham outras substâncias acrescentadas que não se classificam nesse Capítulo (por exemplo, ceras, ésteres de colofônia, goma-laca natural não modificada).

5) Os **adesivos constituídos por uma mistura** de borracha, solventes orgânicos, cargas inertes, agentes de vulcanização e resinas.

Desde que não se apresentem nas condições previstas na parte A) acima, classificam-se em posições mais específicas da Nomenclatura os seguintes produtos, entre outros:

a) As colas de caseína (posição 35.01), as colas de origem animal (posição 35.03) e as colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados (posição 35.05).

b) Os produtos tais como: o visco (posição 13.02), os silicatos não misturados (posição 28.39), o caseinato de cálcio (posição 35.01), a dextrina (posição 35.05), as dispersões ou soluções de polímeros das posições 39.01 a 39.13 (Capítulo 39 ou posição 32.08) e as dispersões ou soluções de borracha (Capítulo 40), sendo esses produtos suscetíveis de serem utilizados como colas ou outros adesivos, seja no estado em que se encontram, seja após transformação.

Deve notar-se que entre os produtos incluídos na presente posição alguns podem utilizar-se como colas ou adesivos no estado em que se apresentam, enquanto outros necessitam ser dissolvidos ou dispersos em água antes de serem utilizados.

(Negritos do original; sublinhou-se)

10. O produto em tela é uma preparação (mistura de diferentes monômeros que resultam em um polímero acrílico) para uso como adesivo, citado pela parte B) das Nesh acima reproduzidas. Nesse contexto, é importante ressaltar que, apesar de ser constituída por polímero da posição 39.06

(“Polímeros acrílicos, em formas primárias”), a mercadoria não é apresentada como uma dispersão ou solução dessa substância, não se aplicando, portanto, a exclusão indicada pela alínea b) das Nesh supracitadas ao presente caso.

11. Como resultado da argumentação delineada nos parágrafos anteriores, por aplicação da RGI 1, a mercadoria se vincula à posição 35.06, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>35.06</b>	<b>Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.</b>
3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg
3506.9	- Outros:

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. O produto de que aqui se cuida é um adesivo que não se encontra embalado para venda a retalho e tem peso líquido superior a 1 kg, características que impedem sua classificação na subposição de primeiro nível 3506.1, e o vinculam à subposição de primeiro nível residual 3506.9 (“- Outros”), que contém as seguintes subposições de segundo nível:

3506.9	- Outros:
3506.91	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha
3506.99.00	-- Outros

14. O adesivo em questão é constituído exclusivamente por polímero acrílico, o qual, quando apresentado em uma forma primária, inclui-se na posição 39.06. Como consequência, a mercadoria em estudo vincula-se à subposição de segundo nível 3506.91, que apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3506.91	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha
3506.91.10	À base de borracha
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso
3506.91.90	Outros

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Apesar de ser constituído por um polímero abarcado pela posição 39.06, o adesivo em tela não se encontra “disperso”, nem é próprio “para dispersar em meio aquoso” e, portanto, não atende ao conteúdo do item 3506.91.20. Como também não se trata de substância à base de borracha, a

mercadoria encontra abrigo no item residual fechado 3506.91.90 (“Outros”), o qual representa sua classificação final na NCM.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 35.06), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3506.9 e da subposição de segundo nível 3506.91) e RGC 1 (texto do item fechado 3506.91.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3506.91.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**SILVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA